



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 384/23

PROJETO DE LEI Nº 136 DE 2023 FOLHA Nº 05

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO AO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a estabelecer diretrizes e obrigações para os Órgãos Públicos Municipais controlarem as despesas correntes, nos termos do § 1º do art. 167-A da Constituição Federal, até que as despesas correntes liquidadas retornem a valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) das receitas correntes arrecadadas.

Art. 2º Para atender integral ou parcialmente os incisos I, II, III, VI, VII, VIII e X do art. 167-A da Constituição Federal, e outras medidas que contribuam para reduzir as despesas correntes, os Órgãos Públicos Municipais poderão tomar as seguintes medidas:

I - publicar Decreto com as medidas de contenção das despesas correntes;

II - reduzir o tempo de funcionamento dos setores administrativos e operacionais que não atendem ou se relacionem de forma direta com os municípios, com compensação dos dias não trabalhados;

III - fechar, nos dias subsequentes ou precedentes aos feriados, as repartições públicas em que seja possível a suspensão dos serviços, com compensação dos dias não trabalhados;

IV - suspender novas contratações, exceto as que contribuam com o aumento das receitas ou com a redução de despesas correntes e aquelas relatadas em apontamentos pretéritos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de decisões judiciais;

V - restringir as horas-extras, com a criação de cotas de horas-extras para as unidades;

VI - contingenciar as despesas correntes, com liberação para renovação de contratos, e casos excepcionais, aprovadas por comissão criada para este fim.

Parágrafo único. Os Órgãos Públicos Municipais poderão tomar outras medidas que se fizerem necessárias para atender o que trata o § 1º do art. 167-A



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 184/23

FOLHA Nº 06

Art. 3º As medidas para a redução das despesas correntes de que trata o art. 2º desta Lei, implementadas no âmbito de todos os Órgãos Públicos Municipais, deverão ser publicadas por Decretos específicos.

Art. 4º As medidas impostas por esta Lei serão regulamentadas por Decretos e ratificarão os Decretos, Resoluções e Portarias que estabeleceram procedimentos para cumprimento do § 1º do art. 167-A da Constituição Federal, publicados anteriormente a sua vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 22 de novembro de 2023.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 136 de 2023
Autoria: Prefeito Municipal



*Relatório das Receitas Correntes Arrecadas e
das Despesas Correntes liquidas para
atendimento ao artigo 167-A*

*Secretaria de Finanças de Mogi Mirim
Mauro Zeuri – Secretário de Finanças*

27 de Outubro de 2023



*Relatório das Receitas Correntes Arrecadas e das Despesas Correntes liquidadas para
atendimento ao artigo 167-A*

Secretaria de Finanças de Mogi Mirim

Mauro Zeuri – Secretário de Finanças

**Iniciamos este relatório transcrevendo o artigo 167-A da Constituição Federal (Incluído pela
Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.



No Início de outubro a Prefeitura recebeu do Tribunal de Contas o relatório TC.4541/989/23, de 30/09/2023. Segundo este relatório, a relação entre receita corrente e despesa corrente de que trata o artigo 167-A da Constituição Federal, o Município de Mogi Mirim, em suas contas consolidadas ultrapassou o Limite de que trata o parágrafo primeiro do referido artigo.

O Relatório demonstra que, nos últimos 12 meses, a receita corrente arrecadada consolidada de todos os órgãos atingiu R\$ 584.123.320,47, enquanto a despesa corrente liquidada no mesmo período atingiu R\$ 506.105.841,74. Estes valores demonstram que para o 4º bimestre o percentual da despesa corrente em relação a receita corrente atingiu 86,64%, superando assim, o limite de 85% estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 167 -A.

Quadro demonstrativo da relação despesa corrente liquidada x receita corrente arrecadada, emitido pelo Tribunal de Contas no relatório TC.4541/989/23, de 30/09/2023.

2.3 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 584.123.320,47
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 506.105.841,74
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	86,64%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

Para entender esta evolução, devemos analisar o comportamento das receitas correntes e das despesas correntes nos últimos anos.

RECEITAS

Quanto às receitas correntes podemos observar no quadro abaixo seu crescimento nominal para o Período de 2020 a 2023, em que a receita corrente vem mantendo significativa evolução positiva, passando de R\$ 451.748.360,16 em 2020, para o valor projetado para o ano - atualizado em setembro de 2023 - de R\$ 587.007.289,22, um crescimento em 3 anos da ordem de 29,94%.

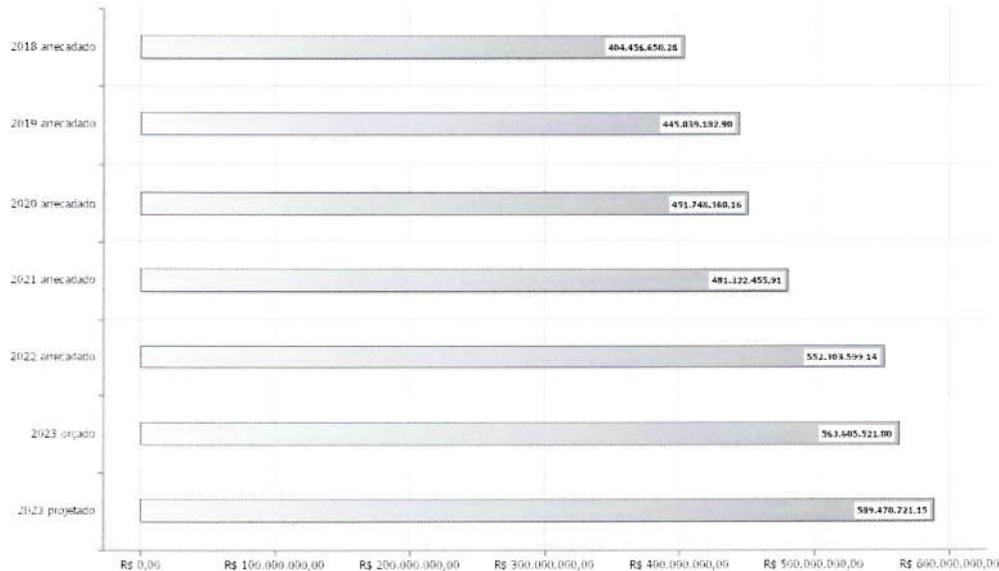


Secretaria de
Finanças



MOGI MIRIM
GOVERNO MUNICIPAL

GRÁFICO COMPARATIVO RECEITAS CORRENTES - 2020 – 2023 -RECEITAS CORRENTES



Ano	R\$	Ano Comparado	Diferença %
2020	451.748.360,16		
2021	481.322.455,91	2020 - 2021	15,34%
2022	552.303.599,14	2021 - 2022	8,11%
Orçado 2023	563.605.521,00	2022 - 2023 Orçado	2,05%
Projetado 2023	587.007.289,22	2022 - 2023 Projetado	6,28%

Além da evolução Anual da Receita Corrente, este relatório, conforme pode ser observado no quadro do TCE, trata dos valores acumulados nos últimos 12 meses (período outubro de 2022 a setembro de 2023), por isso entendemos necessário comparar este período em que atingimos R\$ **586.266.287,03**, com igual período (outubro de 2021 a setembro de 2022) do ano anterior, quando foi arrecadado R\$ **561.418.506,10**, com crescimento nominal da receita corrente, entre os dois períodos, da ordem de 4,43%.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES E DAS DESPESAS CORRENTES PARA O PERÍODO DE 12 MESES – Outubro de 2021 - Setembro de 2023

Período de 12 meses	Receita Arrecadada R\$	Expansão %
2021-2022	R\$ 561.418.506,10	
2022 -2023	R\$ 586.266.287,03	4,43%.
Período de 12 meses	Despesas Liquidadas R\$	Expansão %
2021-2022	R\$ 461.695.822,08	
2022 -2023	R\$ 508.092.567,51	10,05%



DESPESAS

Apesar da evolução das receitas correntes, podemos observar que as despesas correntes também avançaram, infelizmente, em proporções superiores à primeira. Conforme apontado no quadro acima, as despesas correntes avançaram 10,05%, saindo do patamar de R\$ 461.695.822,08, no período 2021-2022 para o valor de R\$ 508.092.567,51, ou seja, R\$ 46.396.745,43 de crescimento das despesas correntes. Este fato levou a situação atual do município conforme o alerta do Tribunal de Contas **TC.4541/989/23**, de 30/09/2023, demonstrando que as contas consolidadas do Município atingiram 86,64%, superando em 1,64 o Limite de 85% estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 167-A.

Diante da situação descrita, o Artigo 167-A da Constituição Federal, em seu artigo primeiro, determina que o poder executivo deve enviar ao poder legislativo, projeto de lei que estabeleça medidas de controle das despesas correntes, indiscutivelmente as despesas mais resistentes à redução.

A possibilidade de controle das despesas correntes, passam por controle sobre aquelas de mais impacto nas contas públicas, entre elas as despesas de pessoal. No entanto faz-se necessário que cada uma das secretarias e, também, o SAAE e a Câmara Municipal, reavaliem a necessidade de cada uma das despesas correntes previstas para os próximos meses, até que a relação receitas correntes – despesas correntes, volte a ficar abaixo dos limites impostos pelo Artigo 167-A C.F., em seu parágrafo primeiro

Pontuamos a seguir as medidas possíveis ao longo dos próximos meses que podem contribuir para equilíbrio da relação em tela:

1. Enviar Projeto de lei para o Legislativo, atendendo o Parágrafo primeiro do artigo 167-A;
2. Redução do tempo de funcionamento dos setores administrativos e operacionais que não atendem ou se relacionam de forma direta com os munícipes e daqueles que, mesmo tendo relação direta com os munícipes, podem ter seus horários reduzidos, cujas horas não trabalhadas formarão banco de horas conforme item – 6;
3. Nos dias subsequentes ou precedentes aos feriados, em que seja possível o fechamento das repartições com suspensão dos serviços, deverá ser realizado, com compensação de horas por parte dos servidores:
 - a. Como exemplo, no intervalo entre os feriados de 15 de novembro (quarta-feira) e 20 de novembro (segunda-feira), poderia ter o fechamento das repartições nos dias 16 e



Secretaria de
Finanças



- 17 de novembro, devendo os servidores compensarem estas horas até 31 de dezembro de 2025 ou caso já tenha formado banco de horas, possa proceder os descontos;
- b. No final de 2023 e início de ano de 2024, período em que a busca por serviços públicos administrativos é reduzida poderia da mesma forma, com compensação de horas, proceder o fechamento das repartições no período de 26 a 29 de dezembro e de 2 a 5 de janeiro, seguindo o mesmo critério da alínea a;
 - c. Para as demais datas de 2024, poderia seguir os mesmos procedimentos até que o Município retorne a valores inferiores aos estabelecidos pelo art.167-A
4. Suspensão de novas contratações, excetos as que contribuem com o aumento das receitas ou com a redução de despesas correntes e aquelas relatadas em apontamentos pretéritos do Tribunal de Contas;
 5. Restrições às horas-extras, com a criação de cotas de horas-extras para as unidades com referência na média mensal de horas multiplicado pelo valor do salário base, que deverá ser apresentado pela Secretaria de Administração e Aprovado pela Comissão Gestora;
 6. Implantação do banco de horas, cuja compensação será obrigatoriamente realizada pelo servidor até 31 de dezembro de 2025, conforme programação das unidades e o pagamento do banco de horas será permitido para os casos de desligamento do servidor ou após o retorno das despesas correntes aos limites estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 167-A;
 7. Suspender a compra de 10 dias de férias dos servidores, mantendo as já solicitadas, para o ano de 2023;
 8. Atender, parcialmente, os incisos I, II, III, VI, VII, VIII e X do artigo 167-A, até que os valores retornem ao Limite do parágrafo primeiro deste artigo;
 9. Contingenciamento das despesas correntes, com liberação para renovação de contratos, e casos excepcionais, aprovados pela comissão gestora.

Finalizando este relatório, incluímos o ANEXO I **Nota Técnica sobre o Artigo 167-A, A aplicabilidade do Art. 167-A da Constituição Federal na Gestão Financeira dos Entes Públicos*** e encaminho no ANEXO II, minuta de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo.

* **A aplicabilidade do Art. 167-A da Constituição Federal na Gestão Financeira dos Entes Públicos**

Autor: Alex Basílio Alves-OAB/SP 477.587

Publicado - **JUSBRASIL em maio de 2023**

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicabilidade-do-art-167-a-da-constituicao-federal-na-gestao-financeira-dos-entes-publicos/1853545590>



ANEXO I

Nota Técnica sobre o Artigo 167-A

A aplicabilidade do Art. 167-A da Constituição Federal na Gestão Financeira dos Entes Públicos

Autor: Alex Basilio Alves-OAB/SP 477.587

Publicado - **JUSBRASIL em maio de 2023**<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicabilidade-do-art-167-a-da-constitucao-federal-na-gestao-financeira-dos-entes-publicos/1853545590>

Sabendo que a interpretação da norma não deve ser feita de forma literal e sim considerando a hermenêutica jurídica, ou seja, a real intenção do legislador ao editar a lei, devemos então fazer uma interpretação mais profunda para entendermos exatamente o que a norma exige.

Em suma o artigo 167-A tem o objetivo de fazer um controle financeiro e fiscal dos gastos públicos para que as despesas correntes não ultrapassem 95% da receita corrente líquida arrecadada pelo ente.

Despesas correntes são despesas de caráter continuado que tem como objetivo a manutenção da administração pública, são despesas, como água, luz, telefone, combustíveis, internet, medicamentos, merenda escolar, salários e encargos, mão de obra terceirizada, dentre outras.

No caput do artigo dá para extrairmos que a vontade do legislador é fazer com que o ente público não gaste todo os seus recursos com despesas correntes, de forma que haja uma margem percentual para despesas de caráter urgentes ou investimentos necessários durante o exercício financeiro.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é quando o legislador diz que "...é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação..." e na sequência traz o rol de vedações impostas ao administrador quando ultrapassa o limite de 95% da Receita Corrente Líquida (§ 1º e incisos I ao X do art. 167-A), e quais as regras que devem ser seguidas para a criação do ato (§§ 2º e 3º do art. 167-A).

O maior problema de interpretação está quando o mesmo trata desta "faculdade", ou seja, de não obrigatoriedade de implementação de mecanismos de ajuste fiscal para condução do índice para baixo do limite máximo ou prudencial, o que pode levar a entender que o referido artigo embora esteja estampado na Carta Magna não é de atendimento obrigatório.

A lei diz que é facultado a implementação de mecanismos de ajuste fiscal do índice, não diz que é facultado o ajuste fiscal, ou seja, não é obrigatório a criação de mecanismos (Lei), contudo está vedada a realização das despesas descritas no rol taxativo dos incisos I ao X do artigo em questão.

Portanto o ente público que ultrapassar o limite prudencial de 85% ou o limite máximo de 95% da Receita Corrente líquida deverá adotar os mecanismos de ajustes fiscais e retornar o índice para patamares inferiores a 85%.

Outro ponto de atenção é que o artigo não traz sanções para quem descumpri-lo, apenas proíbe a contratação de operações de crédito ou concessões de garantia, o que pode trazer erro de interpretação da norma de que o ente não precisa se preocupar com o teto de gastos previsto caso não esteja interessado nestas contratações.

Devemos lembrar que as contas públicas são auditadas pelos Tribunais de Contas e que o desrespeito ao artigo 167-A da CRFB/88 pode ser motivo de emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas, com a justificativa de que o ente não cumpriu regra constitucional.



Assim como o Tribunal de Contas emite parecer desfavorável em virtude de não atendimento a Constituição Federal quanto a aplicação do Ensino, Saúde, pagamentos de precatórios etc., pode emitir parecer desfavorável por não atendimento aos limites prudenciais ou máximo, ou por não adoção de mecanismos de ajustes fiscal conforme artigo 167-A.

O Administrador público não pode perder de vista o aludido artigo devendo respeitá-lo, não ultrapassando os limites previstos, caso ultrapasse adote os mecanismos de ajustes fiscais. Através da edição de um ato legal (Lei) ou de não realização das despesas conforme o rol previsto nos incisos I ao X do art. 167-A, e posteriormente comprove ao Tribunal de Contas de que foi feito o necessário para atender a regra Constitucional.

Portanto, o art. 167-A tem impacto direto nas Contas Públicas devendo sempre ser observado e respeitado.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2023

Alex Basilio Alves -OAB/SP 477.587



**Memória de cálculo e projeções da previsão de evolução
da arrecadação da dívida ativa para os anos de 2023 a
2027 com a realização do REFIS**



ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PROJEÇÃO DOS VALORES A RECEBER E DOS VALORES ANISTIADOS

REFIS 2021									
	VALOR DA DÍVIDA	VALOR PRINCIPAL				MULTA / JUROS			
		VALOR NEGOCIADO	NEGOCIAÇÃO CANCELADA	VALOR EFETIVADO*	VALOR NEGOCIADO	VALOR CANCELADO	VALOR EFETIVADO*		
JUN - JUL/2021	296.704.798,20	27.243.996,26	6.633.913,10	20.610.083,16	75,6%	7.286.941,59	1.706.516,13	5.580.425,46	77%
NOV - DEZ / 2021		5.463.371,27	1.423.394,55	4.039.976,72	73,9%	1.703.881,05	462.950,72	1.240.930,33	73%
TOTAL GERAL	296.704.798,20	32.707.367,53	8.057.307,65	24.650.059,88	75,4%	8.990.822,64	2.169.466,85	6.821.355,79	76%
TOTAL EFETIVAO (R\$)	296.704.798,20			24.650.059,88				6.821.355,79	
TOTAL NEGOCIADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)					14,1%				
NEGOCIADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)						3,03%			
PRINCIPAL EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									2,30%
TOTAL EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									10,6%
RELAÇÃO VALOR ANISTIADO / VALOR ARRECADADO									
27,67%									

VALOR DA DÍVIDA EM SETEMBRO DE 2023 (R\$)	
PRINCIPAL	180.459.772,50
TOTAL MULTAS E JUROS	204.860.665,45
VALOR TOTAL DÍVIDA ATIVA	385.320.437,95



META REFIS 2023

	Valor Negociado	Negociação Cancelada	Valor Efetivado*	% Efetivado Em Relação A Dívida Total	% Negociado Em Relação A Dívida Total
TOTAL NEGOCIADO	51.726.108,82	12.657.582,12		13,42%	
PRINCIPAL NEGOCIADO	42.385.248,17	3.316.721,47		11,00%	
TOTAL EFETIVADO			39.068.526,70	10,14%	
PRINCIPAL EFETIVADO			31.981.596,35	8,30%	
MULTAS E JUROS NEGOCIADO	9.340.860,65	2.253.930,30			
MULTAS E JUROS EFETIVADO			7.086.930,35	1,84%	

*A média de desconto de multa e juros que caracteriza a anistia é aproximadamente 80% dos valores aplicados em 2021, tendo em vista que os valores anistiados são menores conforme artigo 2º da presente Lei

PROJEÇÃO ANUAL DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE ANISTIA DO REFIS

Ano	REFIS 2021		Projeção REFIS 2023	
	Valor Recebido*	Valor Anistiado *	Valor Anistiado Previsto*	Valor Recebido Previsto*
a vista e parcelas iniciais 2021	6.439.451,93	1.781.975,09		
Parcelas ano 2022*	6.705.201,09	1.855.515,26		
Parcelas ano 2023*	6.598.102,93	1.825.878,23	1.851.352,39	8.354.703,94
Parcelas ano 2024 (projetada)**	2.453.651,97	678.993,61	1.927.755,69	8.699.493,46
Parcelas ano 2025 (Projetada)**	1.226.825,98	339.496,80	1.896.964,80	8.560.541,66
Parcelas ano 2026 (Projetada)**	1.226.825,98	339.496,80	705.428,74	3.183.428,64
TOTAL REFIS 2021	24.650.059,88	6.821.355,79	352.714,37	1.591.714,32
Valor total anistiado em 5 anos		6.821.355,79		

*projeção aproximada, considerando a expansão da receita de Dívida Ativa, projetada em relação a diferença da média mensal anual dos 12 meses anteriores a realização do refis 2021.

**Projetada, considerando os valores a receber do refis 2021



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4541/989/23
Poder EXECUTIVO
Município Mogi Mirim
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Período 08/2023
Relator Dr. Renato Martins Costa
Unidade Fiscalizadora UR-19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU
Responsável PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Cargo PREFEITO
CPF 201.086.646-00
Período de Gestão 01/01/2021 a *dado não informado*

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções vigentes, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	8	2023

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.3 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 584.123.320,47
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 506.105.841,74
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	86,64%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 30/09/2023

Hora da Geração: 03:48:27



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

CNPJ/MF nº 45.332.095/0001-89

PROC. Nº 384/23

FOLHA Nº 21

Processo Administrativo n.º 21.478/2023

Parecer Jurídico

Este parecer jurídico analisa o conteúdo do Projeto de Lei Municipal que, em atendimento ao artigo 167-A da Constituição Federal, estabelece as diretrizes e obrigações dos órgãos públicos municipais a fim de que estes controlem e reduzam as despesas correntes.

De início, é de se ressaltar a importância da adoção de medidas que objetivem a redução das despesas correntes, de forma que a Administração retorne a percentual inferior a 85% da receita corrente arrecadada comprometido com despesas correntes, uma vez, que caso desrespeitados tais limites e superado tal percentual, outras medidas, mais gravosas à Administração Pública, seus serviços e seus servidores, precisarão ser adotadas, nos moldes do que se estabelece o caput e incisos do artigo 167-A da Constituição, já mencionado.

Portanto, considera-se oportuno e recomendável que desde já sejam adotadas medidas de contenção das despesas correntes através dos mecanismos de ajuste fiscal constantes no Projeto de Lei, como alias recomenda o § 1º do próprio artigo 167-A da Constituição.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

CNPJ/MF nº 45.332.095/0001-89

PROC. Nº 384/23

FOLHA Nº 22

Do ponto de vista jurídico, recomenda-se apenas que:

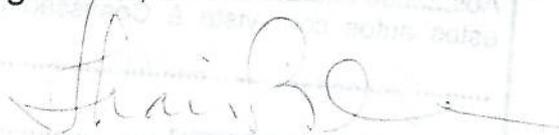
1º) Bimestralmente seja realizada a apuração da relação entre receita e despesas correntes, de modo a que se verifique a efetividade das medidas adotadas, em cumprimento do que determina o Parágrafo §4º do artigo 167-A, CF;

2º) As medidas previstas nos incisos I a VII, deste Projeto de Lei podem a rigor, ser implementados por ato do Chefe do Executivo Municipal, e terão vigência imediata, conforme prevê o §1º do citado artigo.

Em razão do exposto e considerando que o parecer jurídico é instrumento meramente opinativo de caráter técnico-jurídico e que, portanto, não avalia questões financeiras ou política, opina-se favoravelmente aos termos do Projeto de Lei ora analisado

Sendo o que ora me cumpria, subscrevo-me

Mogi Mirim, 07 de Novembro 2023.


Thaís Waleska da Silva Rossetto

– Secretária de Negócios Jurídicos